

LEI MUNICIPAL Nº 2287/2015 DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO e dá outras providências

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo têm como fato gerador a Utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 5º - São critérios de rateio da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo:
I - o volume da edificação, para os imóveis edificados;
II - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;

Art. 6º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é calculada da seguinte forma:

I - tratando-se imóvel edificado, em função do volume da edificação, na seguinte conformidade:

a) imóveis utilizados exclusivamente como residência será devido anualmente o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

b) demais casos, nos quais o imóvel não se destina ao uso exclusivamente

residencial será devido anualmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo Primeiro – O pagamento poderá ser feito em parcela única, ou ainda, mensalmente, conjuntamente com a conta de água.

Parágrafo Segundo - Os valores serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção adotados pelo Município, ou, se for o caso, mediante a variação do valor pago pelos serviços.

Art. 7º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da sua criação

Art.8º - O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos e adotados para a cobrança dos serviços de abastecimento de água no Município.

Art.9º - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que são regulados por meio de legislação específica.

Parágrafo único – A cobrança de taxa de lixo nos termos da legislação será devida apenas em relação aos imóveis construídos, ou seja, terrenos vazios não serão taxados.

Art.10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, em local de costume, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 10 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2015.

LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Em data supra
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA
P/Secretaria